



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.902621/2010-67
ACÓRDÃO	1002-003.876 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NOVAVIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA PARCELADA. CONFISSÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO.

Descabe a glosa, na composição do saldo negativo, de estimativa mensal quitada por compensação cujo valor tenha sido confessado e incluído em programa de parcelamento.

SÚMULA CARF Nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, esclareço que se trata de **Declaração de Compensação** de fls. 49/55 (PERDCOMP nº 02445.45459.310805.1.3.02-9109), por meio da qual a Recorrente declara a compensação de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2003 (ano-calendário de 2002), cujo valor original pleiteado é de R\$ 281.856,29. Em 30/09/2005, essa Dcomp foi retificada pelo PERDCOMP 01667.42436.300905.1.7.02-1609 (fls. 40/46), onde consta a demonstração do crédito (estimativas pagas).

Ainda utilizando o citado crédito, o contribuinte compensou diversos débitos com os PERDCOMP nºs 10769.27796.150905.1.3.02-0090 (fls. 61/65), 08164.39357.130106.1.3.02-9623 (fls. 99/103), 21086.25823.310106.1.3.02-8868 (fls. 109/113), 16182.94203.150206.1.3.02-2151 (fls. 121/125), 18570.04355.211108.1.7.02-4787 (fls. 149/153, que retifica o de nº 25813.28799.150306.1.3.02-5359, em fls. 121/125), 40260.80825.130406.1.3.02-7573 (fls. 126/130), 21418.25958.150506.1.3.02-2536 (fls. 140/144), 03646.63986.140606.1.3.02-1564 (fls. 77/81), 08344.79493.140706.1.7.02-8774 (fls. 83/87, que retifica o de nº 13163.98423.300606.1.3.02-5522), 40651.51312.140706.1.3.02-3403 (fls. 91/95) e 41972.87881.150806.1.3.02-7878 (fls. 164/168).

Em 21/11/2011 (AR às fls. 224), a Janopi Participações Ltda. (CNPJ 03.654.277/0001-26), na qualidade de sucessora da Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Novavia, foi cientificada do **Despacho Decisório** às fls. 33 (Nº de Rastreamento 009884017), assim fundamentado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	281.856,29	0,00	0,00	0,00	281.856,29
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 281.856,29 Valor na DIPJ: R\$ 281.856,28
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 281.856,28

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

01667.42436.300905.1.7.02-1609 10769.27796.150905.1.3.02-0090 03646.63986.140606.1.3.02-1564 08344.79493.140706.1.7.02-8774
40651.51312.140706.1.3.02-3403 08164.39357.130106.1.3.02-9623 21086.25823.310106.1.3.02-8868 16182.94203.150206.1.3.02-2151
40260.80825.130406.1.3.02-7573 21418.25958.150506.1.3.02-2536 41972.87881.150806.1.3.02-7878 18570.04355.211108.1.7.02-4787

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
27.183,52	9.332,66	19.541,67

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignado, a Janopi Participações apresentou, em 20/12/2011, a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 02/13 alegando, em síntese:

- preliminarmente, que foram tacitamente homologadas as compensações declaradas com os PERDCOMP nºs 01667.42436.300905.1.7.02-1609,
- 10769.27796.150905.1.3.02-0090, 03646.63986.140606.1.3.02-1564, 08344.79493.140706.1.7.02-8774, 40651.51312.140706.1.3.02-3403, 08164.39357.130106.1.3.02-9623, 21086.25823.310106.1.3.02-8868, 16182.94203.150206.1.3.02-2151, 40260.80825.130406.1.3.02-7573, 21418.25958.150506.1.3.02-2536 e 41972.87881.150806.1.3.02-7878, em razão da ausência de manifestação da autoridade fiscal dentro do prazo legal;
- referidas Dcomps foram apresentadas no período de 15/09/2005 a 15/08/2006, ou seja, há mais de cinco anos contados da prolação do despacho decisório que não as homologou, o qual foi emitido em 01/11/2011, com ciência em 21/11/2011;
- sendo assim, há de ser reconhecida a total extinção dos débitos informados nessas Dcomps;
- no mérito, alega que no ano-calendário de 2002 apurou estimativas mensais de IRPJ a recolher nos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho e setembro, mas ao final do ano apurou prejuízo fiscal e, portanto, as estimativas mensais que totalizavam R\$ 281.856,28 deram origem ao saldo negativo pleiteado;
- esclarece que, à época dos fatos, não foram efetuados os pagamentos das estimativas, mas elas foram incluídas no parcelamento PAES (Lei nº 10.684/2003), ou seja, esses débitos estão sendo devidamente quitados por meio de programa de parcelamento;
- ao menos, o presente processo deverá ser sobrestado até que haja a homologação do parcelamento realizado pela manifestante, com o reconhecimento definitivo da extinção dos débitos de estimativas ora debatidas;
- como os valores das estimativas foram quitados pela inclusão no parcelamento PAES, resta demonstrado que o saldo negativo efetivamente existe, devendo ser reformado o despacho decisório em respeito ao princípio da verdade material e homologadas integralmente as compensações em questão, por ser o montante creditório suficiente para tanto.

Por meio do Acórdão 16-82.480, a 8ª Turma da DRJ/SPO julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte. Para o Colegiado parte das Dcomps usadas para compor o saldo negativo deveriam ser consideradas como homologadas tacitamente haja vista o decurso do prazo previsto no art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, devendo portanto serem consideradas na composição do Saldo Negativo. *“Apenas não ocorreu a homologação tácita da compensação declarada no PERDCOMP nº 18570.04355.211108.1.7.02-4787 (fls. 149/153), que foi apresentada em 21/11/2008”* sendo que neste caso os valores foram parcelados, entretanto *“a mera inclusão do débito de estimativa no parcelamento não confere ao crédito os atributos de liquidez e certeza exigidos para a compensação do saldo negativo, consoante estabelece o art. 170, caput, do CTN. A parcela de crédito correspondente à estimativa parcelada somente poderá ser considerada no cômputo do saldo negativo após a sua quitação”*.

O Contribuinte foi intimado do acórdão em 17/08/2018 (fls. 270) e apresentou Recurso Voluntário em 14/09/2018 (fls. 272/281) alegando em síntese:

- Na parte que foi favorável à recorrente o acórdão recorrido é definitivo com o consequente reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 162.122,03 e a homologação integral das declarações de compensação atreladas ao presente processo administrativo. O recurso tem como objeto apenas a diferença entre o indébito pleiteado R\$ 281.856,29 e o valor reconhecido R\$ 162.122,03.
- Defende que para a composição do saldo negativo deve ser reconhecido o direito creditório relativo à integralidade das estimativas compensadas e cujo pagamento foram incluídos no PAES, independentemente da extinção do parcelamento. A adesão ao parcelamento constitui confissão de dívida, razão pela qual eventual saldo a pagar remanescente deverá ser objeto de oportuna cobrança por parte do fisco.
- Argumenta, em pedido subsidiário, que os valores parcelados já se encontram integralmente quitados conforme documentos juntados com o recurso, devendo assim ser reconhecida a integralidade do crédito tributário e por consequência ser homologada a PER/Dcomp de número 18570.04355.211108.1.7.02-4787.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo composto valores recolhidos a título de estimativas. Parte dos valores não foram reconhecidos pela decisão recorrida haja vista a ausência de comprovação da homologação da respectiva Dcomp ou do efetivo pagamento.

Respondendo o acórdão o Contribuinte explica que a parte do crédito ainda em litígio está relacionada com compensação de estimativa não recolhida em época própria, **hoje já devidamente quitada por meio de parcelamento fiscal**.

Ora, entendo que a solução da demanda esbarra na aplicação da Súmula CARF 177, cuja fundamentação pode nortear o caso concreto: débito de estimativa não recolhido e objeto de parcelamento posterior.

Diversos são os precedentes deste Tribunal, valendo citar os fundamentos do **Acórdão 9101-005.334**, o quais adoto como razões de decidir:

A questão acerca da possibilidade de se utilizar do valor de estimativas confessadas, mas ainda não quitadas para formar saldo negativo a ser restituído ou compensado sempre foi objeto de muita discussão, até mesmo entre a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Em uma breve síntese, a Receita Federal, desde a Solução de Consulta Interna n. 18/2006, vem expressando o seu entendimento de que eventual discussão relativa aos débitos de estimativa confessados e quitados via compensação não afetaria a análise do saldo negativo do mesmo ano-calendário. Isso por considerar que a declaração de compensação tem efeito de confissão de dívida (artigo 74, §6º, da Lei 9.430/1996), o que, por consequência; faria com que o débito relativo às estimativas eventualmente não homologadas pudesse ser cobrado mediante inscrição em Dívida Ativa da União. **O raciocínio é o mesmo para as estimativas parceladas já que estas, igualmente, foram objeto de confissão de dívida.**

A PGFN, por meio de pareceres normativos, tinha especial preocupação a respeito das estimativas confessadas oriundas de compensação não homologada, ante o argumento de que estas sequer poderiam ser inscritas em dívida ativa, já que apenas seria possível a cobrança de tributo e não de meras antecipações (“a confissão não transforma a antecipação do tributo (estimativa) em crédito tributário” -- Parecer PGFN/CAT 1.658/2011). Sustentava, por tal razão, que a glosa das estimativas não pagas deveria ser realizada por ocasião da análise da declaração de compensação ou do saldo negativo, o que consequentemente geraria uma relação de prejudicialidade entre a formação do saldo negativo e a quitação da estimativa mensal.

Tais divergências foram, ao menos parcialmente, solucionadas com a emissão do Parecer PGFN/CAT n. 88/2014, em resposta à Nota Técnica Cosit 31/2013. Em tal nota, a Receita Federal observa que “a única forma de conciliar a faculdade dada ao contribuinte de compensação de débitos de estimativas e de discussão acerca da não homologação com o direito de a Fazenda reaver seu crédito decorrente de DComp não homologada, caso haja decisão que lhe seja favorável, seria a cobrança com base em DComp, sem necessidade de glosa na apuração do ajuste anual e, conseqüentemente, sem necessidade de lançamento de ofício.”

Então, por meio do Parecer PGFN/CAT n. 88/2014, a PGFN reconheceu que, desde que após o ajuste anual, seria legítima a “cobrança dos valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativas, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda”. Neste sentido, inclusive, propôs “que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo (...)”.

A preocupação da PGFN, como visto, sempre foi a respeito da eventual impossibilidade de cobrança das estimativas confessadas, e não sob o ponto de vista de se tratar de valor não líquido e certo ou não restituível via aproveitamento de saldo negativo.

...

No caso, compreendo que a interpretação mais adequada da legislação em vigor segue a linha de que não há que se falar em prejudicialidade entre o processo destinado à verificação do crédito de saldo negativo de um determinado ano e o processo referente à forma de quitação da estimativa mensal devida e confessada naquele mesmo ano-calendário, eis que esta ou está (provisoriamente) extinta ou, se se revelar exigível, pode ser devidamente cobrada mediante procedimento próprio, inclusive com a incidência dos acréscimos legais cabíveis.

Negar que o valor da estimativa confessada possa compor o valor do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é inserir na lei condição nela não prevista, podendo resultar **em sério prejuízo ao contribuinte em virtude de uma potencial dupla cobrança, eis que o mesmo valor equivalente à estimativa confessada pode ser exigido, tanto no procedimento referente à cobrança de tal débito, quanto no da glosa do saldo negativo.**

De fato, o artigo 170 do CTN exige que o crédito a ser compensado seja “líquido e certo”, características que um débito confessado pelo contribuinte em processo de parcelamento efetivamente possui. Exigir que, para além de líquido e certo, tal crédito tributário esteja extinto por pagamento (art. 156, I, do CTN) – fazendo-se oposição às hipóteses de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN) –, é um exercício que tem como resultado negar ao valor confessado a própria natureza de crédito tributário, aplicando-se condição não prevista em lei, em detrimento da situação do contribuinte que pode, em tese, ver então o montante sendo-lhe duplamente exigido.

Ora, como exposto, não se questiona a liquidez e certeza dos créditos confessados pelo Contribuinte quando do pedido de parcelamento das estimativas apontadas em compensações não homologadas pela autoridade competente.

No presente caso a comprovação do parcelamento consta das fls. 335 a 338, havendo inclusive demonstração de que o débito encontra-se devidamente pago, conforme extrato de fls. 339.

Assim, e adotando inclusive o entendimento central do próprio acórdão recorrido, deve-se admitir que a integralidade dos valores de estimativas pagos por meio de parcelamento compõe o saldo negativo que sustenta os pedidos do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri